



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.629, DE 2004

(Do Poder Executivo)

Altera o art. 23 da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA -
ART. 24, II

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Código de Autenticação > 1BCAFF27

PROJETO DE LEI

Altera o art. 23 da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 23 da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que "Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal", passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23. O Conselho da Justiça Federal poderá limitar, por até cinco anos, contados a partir da publicação desta Lei, a competência dos Juizados Especiais Cíveis, atendendo à necessidade da organização dos serviços judiciários ou administrativos.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,.

EM nº 00004/2004-AGU

Brasília, 12 de maio de 2004.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à consideração de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei que altera o art. 23 da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que "dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal".

2. O citado dispositivo preceitua que o Conselho da Justiça Federal poderá limitar, por até três anos, contados a partir da publicação da lei acima referida, a competência dos Juizados Especiais Cíveis, atendendo à necessidade de organização dos serviços judiciários ou administrativos.

3. Tal prazo encontra-se prestes a expirar sem que se vislumbre a possibilidade de, no tempo que resta, dotar esses juízos da estrutura organizacional adequada para seu funcionamento pleno.

4. Atualmente, o enorme afluxo de demandas que lhes são submetidas, fruto da informalidade dos procedimentos, do custo reduzido para as partes e, principalmente, do fácil acesso dos cidadãos aos Juizados, exigem dos magistrados, servidores, advogados públicos e instituições envolvidas, um extraordinário esforço para bem respondê-las. Tão só o universo das questões previdenciárias relacionadas com benefícios e prestações, na maioria de subsistência pessoal dos interessados, já é capaz de asoerbar em demasia esses órgãos especiais, demonstrando a necessidade de se conceder àquele Conselho, que também enfrenta dificuldades de toda a ordem para dar atendimento ao crescente universo de litigantes, prazo mais amplo para organizar os serviços judiciários e administrativos a eles indispensáveis.

5. Embora tais problemas estejam sendo solucionados oportunamente, não é possível assegurar que a atribuição da competência plena aos Juizados Especiais Federais Cíveis possa ser arcada pela estrutura atualmente existente, motivo pelo qual, pelo menos para preservar a eficiência dos serviços até agora oferecidos, mostra-se indispensável ampliar o prazo de três anos, contados de 13 de julho de 2001, data da publicação da Lei nº 10.259, de 2001, por mais dois anos, de sorte que, até 2006, esses Juizados sejam aptos a funcionar em sua plenitude.

6. Assim fazendo, dá-se oportunidade aos Juízos em comento de manterem a celeridade e eficiência da jurisdição hoje prestada, concedendo-lhes condições para, no futuro, exercerem toda a competência que constitucionalmente lhes cabe. Também a Advocacia Pública será beneficiada com a pretendida

ampliação de prazo, de forma que possa se aperfeiçoar, mediante reforço de seus recursos humanos e materiais, para bem exercer a importante missão que a Carta Política lhe reservou.

7. Acreditando ter evidenciado a necessidade de se proceder à alteração normativa proposta em breve prazo, permito-me sugerir a Vossa Excelência que solicite ao Congresso Nacional urgência para apreciar o presente Projeto de Lei, nos termos do art. 64, § 1º, da Lei Maior.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Alvaro Augusto Ribeiro Costa

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

CONSTITUIÇÃO

1988

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

Seção VIII
Do Processo Legislativo

Subseção III
Das Leis

Art. 64. A discussão e votação dos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores terão início na Câmara dos Deputados.

§ 1º O Presidente da República poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 2º Se, no caso do § 1º, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal não se manifestarem sobre a proposição, cada qual sucessivamente, em até quarenta e cinco dias, sobrestar-se-ão todas as demais deliberações legislativas da respectiva Casa, com exceção das que tenham prazo constitucional determinado, até que se ultime a votação.

** § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001*

§ 3º A apreciação das emendas do Senado Federal pela Câmara dos Deputados far-se-á no prazo de dez dias, observado quanto ao mais o disposto no parágrafo anterior.

§ 4º Os prazos do § 2º não correm nos períodos de recesso do Congresso Nacional, nem se aplicam aos projetos de código.

LEI Nº 10.259, DE 12 DE JULHO DE 2001

Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal.

.....

Art. 23. O Conselho da Justiça Federal poderá limitar, por até três anos, contados a partir da publicação desta Lei, a competência dos Juizados Especiais Cíveis, atendendo à necessidade da organização dos serviços judiciários ou administrativos.

Art. 24. O Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal e as Escolas de Magistratura dos Tribunais Regionais Federais criarão programas de informática necessários para subsidiar a instrução das causas submetidas aos Juizados e promoverão cursos de aperfeiçoamento destinados aos seus magistrados e servidores.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO